TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS — REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— A Rede Ferroviária Federal não está isenta do pagamento da taxa municipal de conservação de estradas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 206 714, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante Rede Ferroviária Federal S/A, apelada Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires. Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível, por votação unânime, negar provimento.

Trata-se de ação executiva movida pela Municipalidade de Ribeirão Pires a fim de cobrar da Rede Ferroviária Federal S/A importância de Cr$ 15,48, relativa ao exercício de 1970, e referente à taxa de conservação de estradas municipais.

Acolhida a pretensão inicial, argumentou a Rede apelante que face ao Ato Complementar nº 63, de 1969, está isenta da contraprestação dos serviços de qualquer natureza.

Correta a sentença; o Ato Complementar nº 63, de 4 de setembro, isentou a Rede Ferroviária Federal dos seguintes impostos: a) transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; b) sobre propriedade predial e territorial urbana; e c) sobre serviços de qualquer natureza. Tais impostos são os previstos nos arts. 32, 35 e 71 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, das taxas não foi isentada a Rede apelante; ademais, a isenção é sempre "uma emanação de vontade e incide sobre impostos. Dela se excluem as taxas e as contribuições de melhoria" (cf. Contreiras de Carvalho, "Doutrina e Aplicação do Direito", pág. 273, ed. Freitas Bastos).

Certa a decisão, que nenhuma censura merece.

Assim, nega-se provimento ao apelo.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Márcio Bonilha, revisor e Paula Bueno.

São Paulo, 26 de novembro de 1974 *Pinheiro Franco,* Presidente; ***Bourroul Ribeiro,*** Relator.

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — AUTOMÓVEL FURTADO — MULTA INDEVIDA

— O proprietário do carro furtado, com todos os documentos, não está sujeito ao pagamento da multa relativa à Taxa Rodoviária Única.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 207 650, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo "ex officio", sendo apelante DER e apelado Hagime Kobayashi. Acordam os Juí-

zes da 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de Sº Paulo, por votação unânime, considerados como partes integrantes deste os relatórios existentes nos autos, negar provimento aos recursos oficial e voluntário (fls.), para que a sentença (fls.) subsista, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, aos quais se acrescentam as considerações constantes do parecer (fls.) da douta Procuradoria da Justiça. Custas na forma da lei.

Resultou claramente comprovado nos autos que o veículo do impetrante foi furtado, com toda a sua documentação, em 9.10.1968 e foi localizado somente em fevereiro de 1974, conforme informação da Secretaria da Segurança Pública, através do Dr. Delegado Titular de Furtos de Automóveis (fls.).

E, uma vez encontrado o veículo, exige o impetrado o pagamento da multa, à razão de um salário mínimo por ano de atraso, para autorizar o recolhimento da Taxa Rodoviária Única, relativa ao exercício de 1974.

O recorrido, consoante deflui dos elementos existentes nos autos, sequer podia obter a expedição da segunda via da documentação furtada juntamente com o automóvel.

Não lhe era possível, destarte, conseguir regularizar a situação do recolhimento da taxa.

O impetrante deixou de circular com o seu veículo, durante cinco anos, não sendo, assim, surpreendido em infração alguma, pois, como visto, fora despojado do carro e da respectiva documentação, ficando sem condições de pleitear a renovação da licença.

A multa exigida pelo impetrado é de caráter administrativo e não moratória, segundo mostrou, com bons argumentos, a decisão de primeiro grau, que deu adequada solução à relação jurídica controvertida.

Nega-se, em conseqüência, provimento aos recursos, conforme dito de início.

Tomou parte no julgamento o Juiz Paula Bueno.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1975 — *Marzagão Barbuto,* Presidente com voto; *Alves Barbosa,* Relator.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Hagime Kobayashi, qualificado na inicial, por seu procurador (fls.), impetrou mandado de segurança contra o Diretor do DER. Em síntese, alegou que é proprietário do veículo marca "Volkswagen", motor B5-216 375. Esse automóvel, com toda a documentação respectiva, lhe foi furtado em 9.10.1968, só tendo sido localizado a 5 de março do corrente ano. O impetrado exige o pagamento da multa, à razão de um salário mínimo por ano de atraso, para autorizar o recolhimento da Taxa Rodoviária Única relativa ao presente exercício. Ora, a taxa só não foi paga, nos anos anteriores, em virtude do furto mencionado, já que não era possível a obtenção de 2ª via dos documentos.

Nessas condições, espera a concessão do "writ", para que possa recolher a TRU, licenciando o carro, sem o pagamento das multas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Denegada a liminar (fls.), a autoridade coatora prestou informações (fls.), salientando não ter sido provada a alegação de que o DETRAN se recusou a expedir 2ª via dos documentos. De todo modo, a circunstância não autoriza a concessão da segurança, por isso que a TRU deve ser paga pelo proprietário de veículo automotor, previamente ao registro ou à re-

novação anual da licença, sob pena de multa. Nessas condições, legítima a exigência contra que se insurge o impetrante, impõe-se a denegação do pedido.

O Dr. Promotor opinou em favor da concessão do "mandamus" (fls.).

O despacho de fls. determinou se desentranhasse e se juntasse por linha a petição que se vê apensada aos autos e na qual o impetrante oferecera, indevida e intempestivamente, novas considerações.

É o relatório. Decido.

O Decreto-lei nº 999, de 1969, instituiu a chamada TRU, a ser paga, antes do registro ou da renovação anual da licença, pelos proprietários de veículos automotores. Evidente, pois, como muito bem assinalou o ilustre representante do Ministério Público, que o fato gerador do tributo em questão é o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular em todo o território nacional.

Assim, o simples fato de alguém adquirir um veículo não basta à incidência da regra jurídico-tributária. Sem o registro ou a licença, não ocorre o fato gerador.

A TRU é exigível, segundo a lei, antes do registro ou do licenciamento. Verificados esses pressupostos, manifesta-se o fato gerador. Nasce, então, a dívida fiscal e, com ela, a obrigação tributária. Mas, vencido o prazo de validade do licenciamento anteriormente concedido, o fato gerador não se apresenta automaticamente, em razão do simples vencimento da licença. Mister será que o proprietário requeira a renovação daquela, para que a taxa seja exigível.

Nada impede que alguém adquira um automóvel e o mantenha em casa, como peça simplesmente decorativa ou integrante de dispendiosa e excêntrica coleção, sem se valer do veículo para sua locomoção ou qualquer outro fim. Nessa hipótese, inexistente a circulação, não se faria necessário o licenciamento. E a taxa não poderia ser exigida.

Dir-se-ia que a hipótese é cerebrina e que, se concretizada, o proprietário em questão não teria como provar que efetivamente não circulara jamais pelas vias terrestres. Aceite-se a objeção, embora a hipótese não seja assim tão absurda, nem aquela prova tão difícil. A verdade é que, no caso dos autos, há prova documental, farta e irrefutável, de que o impetrante positivamente não circulou com o veículo, durante mais de cinco anos, uma vez que o automóvel fora retirado de sua posse.

Como, então, o impetrante haveria de recolher a TRU? Por que deveria fazê-lo, se estava impossibilitado de se utilizar do carro? Cumpre inclusive lembrar que justamente com o veículo, haviam sido furtados também os documentos referentes ao automóvel. Por isso, é evidente, o impetrante não podia sequer obter a expedição da 2ª via. Sem esta, como podia lograr regularizar a situação, com o recolhimento da taxa?

Tivesse o impetrante, durante aquele período de cinco anos, sido surpreendido a circular com o veículo, sem o comprovante de pagamento da TRU, estaria ele sujeito, sem dúvida, à multa prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 999, de 1969. Essa multa, entretanto, como bem acentuou o Dr. Promotor, não tem índole moratória. É multa administrativa, imposta pelo simples fato de o proprietário não exibir, quando solicitado, o comprovante de pagamento da taxa.

A multa referida, todavia, só pode ser aplicada se, depois da época de pagamento da TRU, for o proprietário encontrado a circular, sem o mencionado comprovante. Ora, se isso não ocorre, não se apresenta oportunidade para imposição de multa. E o dono do veículo, refri-

se-se, está impedido de circular sem o prévio licenciamento e, pois, sem o prévio pagamento da taxa. Ou sem exibir o comprovante desse pagamento. Mas nada o impede de manter em casa, sem circular, o veículo não licenciado. Pode, pois, nessa hipótese, deixar de recolher a taxa. Nem está obrigado a fazê-lo, em época alguma.

Assim, se o impetrante, durante os cinco anos em que esteve privado da posse do carro, não circulou com ele, não estava e não está obrigado a pagamento algum.

Não cabe invocar, no caso, o disposto no Decreto nº 71 824, de 1973; muito menos, o determinado na Portaria Interministerial nº 312, de 1972. Aquele decreto, objetivando regulamentar o Decreto-lei nº 999, de 1969, ampliou o conteúdo deste, transformando simples multa administrativa por infração de trânsito em multa moratória por não recolhimento oportuno de tributo, e conferindo, ao produto da arrecadação dessas multas, destinação igual à conferida à antiga taxa rodoviária federal, quando é certo que, nesse passo, silenciara o decreto-lei regulamentado, expresso, todavia, quanto ao destino da arrecadação da TRU e à destinação da multa prevista no Decreto-lei nº 397, de 1968.

Ora, não é possível admitir-se que o decreto, a pretexto de regulamentar a lei, amplie ou restrinja os termos desta. O regulamento deve limitar-se a complementar a norma principal, com elementos apenas necessários a sua melhor compreensão ou aplicação prática. Não pode, contudo, desnaturá-la.

Se se pretendesse entrever no art. 5º do Decreto nº 71 824, de 1973, a instituição de multa diversa da estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 999, de 1969, forçoso seria concluir-se, com o Dr. Promotor, pela impossibilidade de cobrança de tal multa, uma vez que efetivamente também as multas fiscais estão subordinadas ao princípio da legalidade firmado no art. 97, nº V, do Código Tributário Nacional.

Inaplicável, outrossim, com muito mais razão, a mencionada portaria interministerial, que, tal como o decreto, não podia alterar o disposto no decreto-lei.

Visto, pois, que a multa estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 999, de 1969, é multa administrativa por infração de trânsito (e admitido que o impetrante tivesse circulado sem o comprovante de pagamento da TRU), haveria que respeitar o procedimento administrativo especial, concedendo-se ao infrator o prazo para defesa e recursos. Sem essa providência, seria ilegítima a exigência.

Ora, não há negar que o impetrante, durante os cinco anos referidos na inicial, não circulou com o veículo. Não foi, assim, surpreendido em infração alguma. Não foi encontrado a circular com veículo não licenciado, nem sem exibir o comprovante de pagamento da taxa rodoviária. Por fim, exatamente porque despojado do carro e dos respectivos documentos, não pleiteou a renovação da licença. Não pode agora ser compelido a pagar o tributo, com relação aos anos anteriores, muito menos com o acréscimo pretendido.

A autoridade coatora não nega tenha formulado a exigência. Ao contrário, reconheceu verdadeiras as afirmações do impetrante, quando procurou justificar seu procedimento. Verificado que não se configura esse pretenso embasamento legal, urge concluir-se que a atitude do impetrado se revela totalmente contrária a direito líquido e certo do requerente, que não está mesmo obrigado ao pagamento pretendido.

Do exposto, e do mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que o impetrante possa recolher a TRU referente ao presente exercício, e, assim,

obter o licenciamento do veículo, independente do pagamento do tributo referente aos anos anteriores e do pagamento das multas indevidamente reclamadas pela autoridade coatora.

Custas na forma da lei.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se oportunamente os autos à superior instância, independente de eventual interposição de recurso voluntário.

Extraia-se xerocópia.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 1974.

Marcello Caio Ferreira de Castro